



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

PROCESSO: 8000761-10.2017.8.05.0154

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Decisão

Vistos etc.

A condução do procedimento não deixou dúvidas de que o Plano de Recuperação Judicial foi legalmente aprovado, **vinculando todos os credores habilitados**, bem como, em seguida, os créditos sujeitos à Recuperação foram devidamente quitados, conforme comprovantes anexados aos autos.

Resta, portanto, o cumprimento da sentença por todos os credores cujos créditos encontravam-se submetidos à Recuperação Judicial.

Nesse passo, não há fundamento para o descumprimento do quanto acordado em Assembleia de Credores, devidamente homologada pelo Juízo Recuperacional.

Vislumbra-se nos autos cópia de AI interposto pelo Banco do Nordeste, momento em que, em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, na medida em que retrata, sem espaço para questionamentos, a posição adotada pelo Magistrado condutor da Recuperação, em consonância com a Jurisprudência dominante no âmbito dos Tribunais Superiores.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM ANÁLISE, COM ESPECIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE APLICABILIDADE. VERIFICAÇÃO. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. **VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE.** 3. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ASSERTIVA QUE ENCONTRA EXPRESSO RESPALDO NA LEI. 4. RETIFICAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. EXPLÍCITA ADEQUAÇÃO DO JULGADO COM OS TERMOS DO ENUNCIADO N. 581 DA SÚMULA DO STJ. 5. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A contradição que tem o condão de acoiar o julgado de nulidade é a interna, na qual se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. A compreensão jurídica da parte sobre o tema em questão de índole subjetiva, como o é toda e qualquer operação interpretativa, diversa daquela estampada no aresto embargado, não torna o julgado incoerente com as suas premissas, tecnicamente. As questões



aventadas pelo recorrente foram claramente expostas no voto condutor, assim como na ratificação de voto, não guardando, em si, qualquer incoerência, mas, sim, uma interpretação sistêmica dos dispositivos legais, bem especificando a hipótese de aplicabilidade de cada qual. 2. Acentuou-se que o § 1º do art. 50, da Lei n. 11.101/2005, dispõe claramente que, na consecução do Plano de recuperação judicial, na hipótese de necessidade de alienação de bem sobre o qual recai garantia real, a supressão ou substituição desta dependerá da anuência de seu titular. Reconheceu-se a aplicabilidade desse comando legal sempre que não houver disposição em contrário nos termos em que aprovado o Plano de recuperação. Interpretação expressamente autorizada pelo § 2º do art. 49 da lei (in verbis: "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial"). 3. Não há nenhuma discrepância do que afirmado no acórdão embargado com a lei de regência, inexistindo, pois, obscuridade. 4. O aresto embargado não carece de retificação, bastando, a partir de sua simples leitura, concluir pelo absoluto respeito ao enunciado n. 581 da Súmula do STJ, na medida em que expressamente consignou que: "o prosseguimento das execuções e ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia, cambial, real ou fidejussória", de modo algum é comprometido pela aprovação do plano de recuperação judicial que venha a suprimir, deliberadamente, as garantias reais e fidejussórias, pois, como assinalado, vincula apenas as partes envolvidas (devedor em recuperação e credores). 5. Na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vistas à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para tal escopo, também não merecem prosperar. 6. Embargos de declaração rejeitados. EDcl no REsp 1532943 / MT
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2015/0116344-4. DJ 18/05/2017.

Noutro giro, a baixa das garantias hipotecárias, das negativas nos cadastros de restrição ao crédito e protestos se impõe, uma vez que derivam do expresso teor do Plano aprovado, conforme pontuado pelas Recuperandas na petição de ID n. 14275937.

Cumprir pontuar, ainda, que tendo sido cumpridas plenamente as obrigações previstas no Plano, não há que se aguardar o prazo estabelecido no caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, na medida em que deve prevalecer a decisão soberana da Assembleia de Credores, em todos os seus termos, o que já fora reconhecido em sentença proferida nos autos, não subsiste razão para a continuidade do procedimento.

Ante o exposto, decreto o encerramento da Recuperação Judicial e determino:

I) O pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, nos termos do art. 63, I da Lei n. 11.101/2005.

II) A apresentação de relatório circunstanciado, pelo Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63, III da Lei n. 11.101/2005;

III) A dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do Administrador Judicial;

IV) AOS CREDITORES BNB, Raizen, Ipiranga e Bradesco, O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES APROVADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, desde que vinculadas



aos contratos quitados na presente Recuperação, procedendo com as baixas das garantias, negativas e protestos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que estabeleço em R\$1.000 (mil reais).

Oficie-se o Registro De Imóveis da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, para que tenha ciência do teor dessa decisão e adoção das providências cabíveis.

Após a certificação do recolhimento total das custas processuais, archive-se com baixa.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 15 de agosto de 2018.

Flávio Ferrari

Juiz Titular

